DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6701/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8195/2014
PROTOCOLO	: 1525808
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA CLARA
INTERESSADO	: SILAS JOSÉ DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO N. 23/2014
RELATOR	: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
PRO. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 004/2014
CONTRATADO	: TAVARES & SOARES LTDA - EPP
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE LEITE LONGA VIDA E LEITE EM PÓ, PARA ATENDER AOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS.
VALOR	: R$ 78.657,00

Vistos...,

Trata o presente processo da análise contratual - Contrato n. 023/2014, oriundo da licitação modalidade Pregão Presencial n. 004/2014, e sua execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Agua Clara e a empresa Tavares & Soares Ltda - EPP, tendo como objeto à Aquisição de leite longa vida e leite em pó, para atender aos órgãos municipais.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou Análise Processual n. 22133/2018 (peça n. 25), opinou pela regularidade do Contrato n. 023/2014, e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvando-se, o descumprimento de prazos nas remessas dos documentos a esta Corte de Contas superior a 1 (um) ano.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 7229/2019 (peça n. 26), manifestou-se pela regularidade e legalidade da formalização do contrato n. 023/2014 e da execução financeira do contrato, nos termos do art. 120, II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos a Corte de Contas.

É o breve relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD – 4737/2017, constante no processo TC/MS-8199/2014 (protocolo 1492249), cujo resultado foi pela sua regularidade.

De posse dos autos, passamos a analisar a formalização contratual e execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

De acordo com o demonstrativo apresentado pela Inspetoria, a documentação relativa à 2ª fase se encontra completa e atende as exigências legais pertinentes à matéria.

Assim, compulsando os autos, concluímos que o Contrato Administrativo n. 023/2014 oriundo da licitação na modalidade descrita, encontra-se correto, por atender as determinações regimentais desta Corte e as estabelecidas na Lei Federal n. 8.666/93, e suas alterações. Ressalvando-se, a intempestividade nas remessas de documentos por períodos superior a 100 (cem) dias e 1 (um) ano.

Em relação à execução financeira do instrumento contratual n. 023/2015, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa n. 076/2013.

De acordo com os documentos apresentados, a execução financeira resultou a seguinte:

- Nota de empenho: R$ 52.838,50;
- Notas fiscais: R$ 52.838,50 e,
- Ordem de pagamento: R$ 52.838,50.

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 264/265 da peça digital n. 24 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico desta Corte de Contas.

Diante o exposto, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização contratual - Contrato n. 023/2014, oriundo da licitação modalidade Pregão Presencial n. 004/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Agua Clara e a empresa Tavares & Soares Ltda - EPP, tendo como objeto à Aquisição, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

II - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa n. 076/2013.

III - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Silas José da Silva, pela remessa intempestiva de documentos para análise a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012;

IV - **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo art. 50[1] da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 70, §2º[2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[2] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.